



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005083-52.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JEAN DAVID SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de JEAN DAVID SILVA ALVES, para desclassificar a natureza da falta cometida por ele para falta média, revogando-se as punições a ele aplicadas quando do reconhecimento da falta grave nas folhas 499/500 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005083-52.2024.8.26.0520

Agravante: Jean David Silva Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 12236

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ATITUDE INCONVENIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de Jean David Silva Alves contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a consideração da data da falta como termo inicial para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de prova suficiente para caracterizar a falta grave e (ii) a adequação da penalidade aplicada ao reeducando.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova segura de que a conduta do reeducando subverteu a ordem do estabelecimento prisional, pois o diretor que poderia esclarecer os transtornos não foi ouvido.

4. A conduta do reeducando, embora inconveniente, não justifica a classificação como falta grave, sendo mais adequada a classificação como falta média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a falta para média, revogando-se as punições aplicadas.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar deve ser classificada conforme a gravidade comprovada. 2. A desproporcionalidade na aplicação de penalidades deve ser corrigida.

Legislação Citada:

Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45, I.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, na folha 01, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM UR9 - 9ª RAJ, que nas folhas 497/498 dos autos de nº 0009088-07.2021.8.26.0041, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos do reeducando JEAN DAVID SILVA ALVES, além de considerar a data da falta como

termo inicial de contagem de benefícios, para fins de progressão de regime.

Aduz, em síntese, que o sentenciado *"jamais praticou qualquer falta ou ato que pudesse macular sua conduta, possuindo excelente comportamento carcerário (...), sendo ressaltado em sua oitiva que referida falas não teria o condão de desrespeitar nenhum funcionário, apenas deixando claro que sua visita não teria qualquer tipo de problema, e que a sua esposa estaria apenas nervosa e chorando em virtude dos atos efetivados em virtude de ter ido ao hospital e ter passado pelo scanner, sem ter tido qualquer problema"*; que *"não há prova da autoria a ensinar a punição do reeducando"*; e que os funcionários *"narraram que um houve problema com a visita do reeducando, contudo deixaram claro que a situação apenas ficou desconfortável pelo descontentamento do mesmo não pode realizar a visita, porém em que nenhuns momentos se sentiram desrespeitados"*. Suscita a atipicidade da conduta do sentenciado, e a inexistência da falta grave.

Requer o provimento do recurso, para que o sentenciado seja absolvido da falta grave; subsidiariamente, caso reconhecida a falta, que seja aplicada a pena de advertência ou repreensão.

O recurso foi recebido na folha 02.

O órgão do Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 341/343, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 344).

Por fim, em parecer lançado nas folhas 353/358, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O procedimento disciplinar foi instruído com as declarações prestadas pelos agentes penitenciários Julio e Vinicius (folhas 461/463 e 464/465 dos autos originários, respectivamente).

O agente Júlio disse:

"Eu estava exercendo minhas funções na gaiola que compreende o Raio III quando percebi que com a entrada de uma visitante, com aparência de nervosismo, ela se dirigiu até um preso e começou a gesticular, bem como o preso também gesticulou bastante. Em seguida muitos presos, por volta de 30, se achegaram até a gaiola e começaram a fazer um tumulto, inclusive o sentenciado Jean se dirigido a mim e dito que essa unidade era uma bosta e que não ia ficar assim, pelo fato de sua visitante ter passado pelo scanner corporal e tido alguma suspeita, o que não foi confirmada. Após um tempo, o preso em tela deixou o pavilhão e sua visitante em seguida.(...) antes do acontecido, o sentenciado Jean sempre teve um bom comportamento no pavilhão, nunca ouvi nada sobre o sentenciado em tela no que se refere a já ter desrespeitado algum outro agente; depois do acontecido eu passei perto do sentenciado em tela, ele me cumprimentou e não teve nenhum ato de indisciplina, não sei dizer o tempo entre a suspeita da imagem do scanner e o fato ocorrido no pavilhão; quem estava presente quando o sentenciado Jean disse as palavras diretas a mim era o agente Vinicius. Em seguida, com a chegada dos diretores Carlos e Rodrigo, eles viram que haviam muitos presos defronte a gaiola e foram se dispersando. O diretor Rodrigo disse pra mim que era pro preso sair do pavilhão, o que inicialmente ele relutou, reclamando, dizendo que era injustiça, falando mal da unidade e mostrando indignação; naquele dia eu estava trabalhando no Raio III e o Vinicius no Raio ao lado, ocupando a mesma gaiola: Este sentenciado olhava pra mim e me ameaçou dizendo que ia respingar em mim. Eu realmente me senti ameaçado. E se o fato acontecesse hoje eu me sentiria ameaçado, sim. O único contato que eu tive com a visitante do sentenciado Jean foi quando da sua entrada no pavilhão eu perguntei se ela estava bem por conta de estar chorando, depois disso não tive contato."

O agente Vinicius informou que:

"estava na gaiola quando percebi que com a entrada da visitante do sentenciado Jean ele reclamou da maneira com que ela foi tratada quando passou pelo scanner corporal, sendo que depois já na nossa presença ela confirmou essa reclamação. O sentenciado em tela disse em direção a mim e ao agente Julio que esta cadeia estava de tiração e que isso não ia ficar assim. Inclusive a visitante alegou que era professora e que não poderia passar por aquilo. (...) antes do fato, o sentenciado Jean não me desrespeitou; após os fatos tive contato sem problema de indisciplina. Esse contato é quando é distribuída a alimentação ou contagem; no dia dos fatos o único contato que tive com a visitante foi quando ela estava no pavilhão, o portão foi aberto e ela saiu do ambiente juntamente com o sentenciado Jean por determinação minha e do agente Julio; nunca conversei com a visitante; não sei dizer se esse fato fez com que demorasse a entrada de outros visitantes: não sei dizer o que causou o nervosismo do sentenciado, ele apresentava indignação, conforme o comunicado de ocorrências."

O sentenciado afirmou, nas folhas 452/453 da origem:

"Que na data dos fatos, por volta das 11h recebeu sua visita a qual entrou no pavilhão nervosa e chorando e então perguntou a ela, o que tinha acontecido e ela respondeu que havia passado por um procedimento irregular de revista manual, que sua esposa foi levada para uma sala, onde uma funcionária pediu para sua esposa tirar todas as roupas, agachar três vezes de frente e de costas, mostrar pé e mão, após isso a funcionária pediu para a visitante sentar e abrir a vagina para olhar o que tinha dentro dela, e depois disso, pediu para sua esposa se vestir e passar em outro scanner, provavelmente melhor, e apresentando ainda a macha, a levaram para o hospital da rua e nada de ilícito foi encontrado no hospital, depois entrou na Unidade normal, diante disso, foi até a gaiola e explicou a situação ao agente JULIO, e pediu a atenção

do Diretor de Disciplina RODRIGO, e então quando RODRIGO chegou ele já estava nervoso e alterado, e explicou a ele a situação, o então RODRIGO respondeu quem era o depoente para questionar os procedimentos da Unidade? E respondeu ao Sr RODRIGO que era responsável pela visita que os procedimentos que fizeram foram irregulares, uma vez que já tem o scanner na Unidade, que já não era para fazer a revista manual, neste momento, RODRIGO virou para o depoente e disse ele ia para o castigo e então perguntou o porquê, e RODRIGO, disse que ele estava incitando a massa e desobedecendo ele para ser retirado do pavilhão. Então, se retirou do pavilhão junto com sua esposa, e foi algemado em frente a ela, pelo agente JULIO, e então foi para o castigo. Após isso, foi aplicada uma punição em sua esposa de 90 dias, está sem visita até o presente momento. Que em nenhum momento ameaçou o agente JULIO ou outro agente, em que sua visita já vinha cerca de um ano e nunca passou por este constrangimento. E as câmeras da Unidade poderão provar toda veracidade do que foi dito. E que não houve aglomeração na gaiola, só quem ficou conversando na gaiola foi o depoente, sua esposa e o Diretor RODRIGO. PERGUNTAS DA DEFESA: Que foi pausada a entrada dos visitantes a partir do momento que o Diretor RODRIGO chegou na gaiola para conversar com o depoente durando cerca de cinco minutos; Que durante este tempo, não houve gaiola para conversar com o depoente durando cerca de cinco minutos; Que durante este tempo, não houve reclamação por parte de outro detento, referente a não entrada das visitas, Acredita que o agente RODRIGO se sentiu desrespeitado, apenas porque questionou o procedimento e com relação ao agente JULIO o único contato foi para chamar o agente RODRIGO."

Embora o reeducando não tenha confirmado integralmente os fatos narrados no comunicado, admitiu que questionou o Diretor de Disciplina Rodrigo quanto à revista realizada em sua esposa, e que disse ao diretor que os procedimentos foram irregulares.

Contudo, não há prova segura, no procedimento administrativo disciplinar, de que a conduta do reeducando subverteu ou colocou em risco a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, pois o diretor Rodrigo, que poderia trazer maiores esclarecimentos quanto aos transtornos que teriam sido causados pelo sentenciado, não foi ouvido, e o agente Vinicius não soube dizer se o fato fez com que demorasse a entrada de outros visitantes.

Assim, restou inequívoco que houve conduta faltosa por parte do sentenciado, **em razão da atitude inconveniente, independente dos motivos por ele suscitados**, sendo inviável a absolvição pretendida pela defesa, seja pela falta de provas ou pela atipicidade da conduta.

As consequências do cometimento de falta grave são severas: perda de dias remidos, regressão ao regime fechado, interrupção e reinício da contagem dos

prazos para obtenção de benefícios.

Deste modo, forçoso reconhecer que o reconhecimento da falta grave se mostrou deveras desproporcional no presente caso, amoldando-se melhor à conduta do sentenciado o reconhecimento de falta média, em atenção ao disposto no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Art. 45 – Considera-se falta disciplinar de natureza média:
I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo de JEAN DAVID SILVA ALVES, para desclassificar a natureza da falta cometida por ele para falta média, revogando-se as punições a ele aplicadas quando do reconhecimento da falta grave nas folhas 499/500 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator